

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 325/19**

**PROCESSO Nº 0172/19**

**PLL Nº 085/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Política Municipal de Atenção Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Porto Alegre.

A exposição de motivos refere que o objetivo é a melhoria do acesso a serviços de saúde, à informação, à redução de incapacidades causadas por essas doenças, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos portadores de doenças raras. Menciona a particularidades a respeito das doenças raras e seus portadores. Defende a importância da aprovação do projeto.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, instituir política pública de atenção e diagnóstico às pessoas com doenças raras, no Município de Porto Alegre. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto se situa na esfera de criação de diretrizes e objetivos gerais a serem alcançados pela municipalidade.

Dispõe a Constituição Federal que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF/88). A União já disciplina, de forma geral, por meio de Portaria do Ministério da Saúde (Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014), a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

Dessarte, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição pode ser



considerada de interesse local, haja vista disciplinar a Política Municipal de Atenção Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras na circunscrição da municipalidade.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II<sup>1</sup>, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Situa-se o objeto da proposição na implementação do princípio da dignidade da pessoa (fundamento da República insculpido no art. 1º, III, da CF/88) a um grupo, ao menos em tese, determinável de sujeitos que pode ser caracterizado *lato sensu*, como hipossuficiente, dadas as limitações a que é acometido por "doença rara".

Observa-se que há similaridade entre os objetivos específicos e as diretrizes trazidas na proposição com aqueles definidos na Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

Há de ser apontado, relativamente ao parágrafo único do art. 2º do projeto, que permite ao Executivo firmar contratos ou convênios, que a norma é meramente autorizativa, podendo, desse modo, ser entendida como inconstitucional por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes. Inteligência do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, com especial incidência do seu inc. V, segundo o qual:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como "autoriza", "faculta", "permite", "possibilita" e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – **Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os**

---

<sup>1</sup> Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: "O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior". (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).

**projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização. (Grifou-se).**

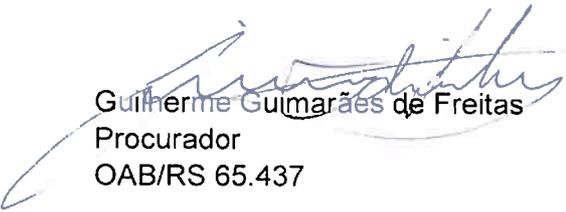
Ademais, a ideia contida no dispositivo em exame, no sentido de que o Executivo poderá realizar contratos e convênios com pessoas jurídicas de direito privado, já se encontra presente na proposição, uma vez lida de forma sistemática.

Além disso, também se afiguram meramente autorizativos todo o art. 3º do Projeto, haja vista facultar ao Poder Executivo a adoção de ações para concreção da política pública de atenção e diagnóstico às pessoas com doenças raras; bem como o art. 7º, que traz permissão para adaptação de equipamentos e infraestruturas físicas e de pessoal no atendimento das políticas traçadas na proposição. Atraem, por conseguinte, o disposto no inc. V, do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, já citado acima.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, conquanto observada a necessidade de adequação do texto, por conter, nos artigos 2º, parágrafo único, 3º e 7º, preceitos meramente autorizativos ao Poder Executivo, devendo ser devolvida a proposição ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, na forma do inc. V do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de julho de 2019.

  
Guilherme Guimarães de Freitas  
Procurador  
OAB/RS 65.437

